



DECISÃO Nº: 312/2011
PROTOCOLO Nº: 42490/2011-7
PAT. N.º: 013/2011 – 6ª URT
AUTUADA: ISMAR AQUICULTURA LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.094.209-3
ENDEREÇO: Sítio Passagem de Pedra, 9820 Zona Rural Mossoró-RN

EMENTA – ICMS – Venda de camarão através de notas fiscais sem destaque do ICMS devido. Denúncia comprovada através de conjunto probatório, que em momento algum foi atacado pela impugnação. Defesa se limita a alegar falta de caracterização de ocorrência do fato gerador para a incidência do ICMS e que não foi observado o princípio da não-cumulatividade. **Impugnação conhecida e improvida. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

DO RELATÓRIO

1.DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 068/2011- 6ª URT, através do qual a empresa acima qualificada é denunciada por venda de camarão através das Notas Fiscais nºs 452 a 456, sem destaque do ICMS devido nos referidos documentos, conforme fls. 01 a 41.

Desta forma, deu-se por infringidos os Arts. 150, Incisos III, XIII e XIX, e 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do Art. 340, Inciso I, alínea “c”, no valor de R\$ 46.738,00 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais), que representa cem por cento do valor do ICMS que deixou de ser recolhido, totalizando o valor de R\$ 93.476,00 (Noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, todos do referido RICMS.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, manifestou-se, a autuada, através de sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 125 a 137, alegando, apenas, preliminarmente,

Agmary Ferreira de Macedo 1
Julgadora Fiscal



a falta de ocorrência do fato gerador para incidência do ICMS e, no mérito, falta de observância do princípio da não-cumulatividade.

No final, requer nulidade do lançamento com base no Art. 20, I e II, do Decreto nº 13.796/98 ou que o mesmo seja julgado improcedente.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o atuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 160 a 174, alegou:

- que resta comprovado, inclusive pelas afirmações da atuada, que as vendas das mercadorias representadas pelas notas fiscais de nºs 452 a 456 ocorreram;
- que à época da emissão das notas fiscais a empresa não era detentora/optante do regime especial previsto pelo Art. 44-b do RICMS;
- que a análise dos livros fiscais denota que os documentos fiscais foram lançados extemporaneamente, da forma como foram emitidos, isto é, sem o destaque do ICMS devido sobre as operações;
- que o RICMS determina as normas de incidência e o fato gerador do ICMS através dos Arts. 1º, I, e 2º, I, a;
- que as regras pertinentes à não-cumulatividade dispostas pela nossa legislação tributária não acatam a tese defendida pela atuada;
- que a proposição da multa segue aos liames dispostos pelo regulamento do ICMS;
- que os documentos apresentados pela atuada relatam negócios particulares entre ela e a empresa destinatária das mercadorias, não tendo o condão de afastar as hipóteses de incidência e do fato gerador do ICMS, pelo que requer a manutenção do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 186) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, observo que a impugnação produzida pela ora atuada, apesar de ser tempestiva, possui caráter meramente protelatório, visto que não existe na peça, absolutamente, nenhuma razão de discordância do mérito da questão, nem ainda juntada de nenhuma prova capaz de ilidir a denúncia.

A defesa se limita a alegar, exaustivamente, que não houve ocorrência do fato gerador para incidência do ICMS e que o atuante deixou de observar o princípio da não-cumulatividade, o que serve apenas para demonstrar seu inconformismo com a aplicação da lei, situação que caracteriza a intenção protelatória da defesa, prevista pelo Art. 83, Inciso IV, alínea “e”, do já citado RPPAT, em consequência do que o litígio não foi instalado, conforme previsto pelo citado dispositivo legal.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ISMAR AQUICULTURA LTDA., para impor à atuada a aplicação da penalidade no valor de R\$ 46.738,00 (Quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais), que representa cem por cento do valor do ICMS que deixou de ser recolhido, totalizando o valor de R\$ 93.476,00 (Noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, todos do referido RICMS,.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência da atuada e atuante e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de novembro de 2011.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal